



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11040.720009/2006-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.887 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente VERA LUCIA DA SILVA ROMARIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no Ajuste Anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas:** os rendimentos foram reclassificados pelo Fisco como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e não como rendimentos da atividade rural, conforme declarados em DIRPF, e lançadas as diferenças de imposto apuradas.

Ano-calendário 2001:

Junho: R\$ 18.387,68

Ano-calendário 2002:

Maio: R\$ 7.257,60

Julho: R\$ 21.862,26

Ano-calendário 2003:

Dezembro: R\$ 19.593,22

- multa isolada de 50% pelo não recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, apurada em decorrência da reclassificação dos recebimentos para recebimentos recebidos de pessoas físicas, conforme descrito na infração acima.

O contribuinte entregou impugnação parcial, na qual se insurge somente com relação à aplicação da multa isolada de 50% pelo não recolhimento do carnê-leão, alegando sua inaplicabilidade em razão da concomitância com a aplicação da multa de ofício de 75%.

Após análise dos argumentos, a DRJ em Porto Alegre/RS manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão 10-26.792 da 4ª Turma da DRJ/POA (fl. 122 e segs.):

(...)

Dispõe a Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 8º, que os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão). _ Já a Lei nº 8.134, de 1990, art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Constata-se pela análise do Auto de Infração que sobre os valores devidos e não recolhidos de imposto de renda pessoa física, sujeitos ao recolhimento mensal na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/88 (carnê-leão), foi aplicada a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), nos termos da redação do art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96, com a alteração dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 2006:

(...)

Conclui-se, portanto, que duas são as multas de ofício: uma a ser aplicada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra incidente sobre o imposto suplementar. As multas se referem a dois atos distintos, duas omissões: a primeira, devido ao não-pagamento do IRPF sob a forma de carnê-leão; a segunda, ao não-oferecimento dos rendimentos à tributação, tempestivamente. Logo, não se constituem em dupla penalidade sobre o mesmo fato.

A Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, que dispõe sobre o lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), disciplina, in verbis:

(...)

Em face dos dispositivos citados, resta claro que duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste.

Saliente-se que a aplicação de cada uma das multas resulta de infrações que não se confundem: uma é a omissão dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, resultando em imposto suplementar apurado no lançamento anual (declaração), outra é a falta do pagamento do imposto mensal (carnê-leão) sobre tais rendimentos. Assim, ao contrário do que entende a impugnante, a aplicação das multas está em consonância com a legislação em vigor.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 131 e segs. onde repisa seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em sede de impugnação e cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O contribuinte não apresentou defesa em relação ao lançamento do imposto devido em decorrência da reclassificação dos recebimentos da atividade rural para recebimento de pessoa física, bem como não recorre dos juros de mora e da multa de ofício de 75%. Tais matérias se tornaram preclusas e não são objeto do presente julgamento.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à aplicação da multa isolada de 50% sobre os valores do IRPF não recolhidos a título de carnê-leão com a multa de ofício de 75% aplicada sobre o valor do imposto lançado. O contribuinte alega impossibilidade de aplicação concomitante de ambas as multas, por se tratarem da mesma base de cálculo.

Tem-se da leitura do Relatório de Procedimento Fiscal, no tópico que concerne à multa isolada, fl.17, que a mesma foi lançada em virtude da apuração, pelo Fisco, de valores omitidos de rendimentos recebidos de pessoa física, logo, ambas as penalidades (multa isolada e multa de ofício) ocorreram de fato de forma simultânea.

O entendimento deste Conselho acerca do tema já se encontra consolidado nos termos da Súmula CARF nº 147, de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado em seus julgamentos:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Como, no caso concreto, os períodos mensais base da apuração da multa isolada pertencem aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, logo anteriores à edição da MP nº

351/2007, tem-se que de fato não é possível sua aplicação, uma vez que foi também aplicada a multa de ofício.

Entendo então que devem ser acatados os argumentos do recorrente para afastar a aplicação da multa isolada de 50% sobre o não recolhimento do carnê-leão.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito